



**LEI Nº 1.515 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.**

**Introduz alterações na Lei Municipal n.º 503, de 27 de agosto de 1997 e dá outras providências.**

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu, nos termos do que dispõe o § 7º, *in fine*, do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei Municipal n.º 503, de 27 de agosto de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de São José do Vale do Rio Preto, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de caráter normativo, deliberativo, e consultivo, com a finalidade básica de assessorar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino.”*

**Art. 2º** - Os incisos I, II, III, IV e X do art. 2º da Lei Municipal n.º 503, de 27 de agosto de 1997, passam a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 2º - ...*

*I - participar da formulação da política de educação do Município, analisando e propondo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, diretrizes educacionais;*

*II - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis ao ensino de educação infantil e ao ensino fundamental no Município;*

*III - propor à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, escala de prioridades para a destinação dos recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta orçamentária anual.*

*IV - acompanhar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à educação no Município, buscando assegurar a prioridade do ensino fundamental;*

*.....*

*X - analisar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura sobre o desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental, sugerindo medidas visando garantir a qualidade do ensino e o atendimento à demanda do ensino público municipal;*

*.....”*

**Art. 3º** - O art. 4º da Lei Municipal n.º 503, de 27 de agosto de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação de São José do Vale do Rio Preto terá a seguinte composição:*

*a) 2 (dois) representantes da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;*

*b) 1 (um) representante dos estabelecimentos de ensino particular, ativo ou inativo;*

*c) 2 (dois) representantes dos professores da rede municipal de ensino;*

*d) 2 (dois) representantes da rede estadual de ensino, ativo ou inativo;*

*e) 1 (um) representante da Supervisão Educacional do Município;*

*f) 1 (um) representante das Associações de Apoio às Escolas Municipais;*

*g) 1 (um) representante das ONG's – Organizações Não-Governamentais com sede no Município que contemplem em seus estatutos atividades educacionais;*

*h) 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal;*



*i) 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;*

*§ 1º - Os representantes referidos neste artigo, serão indicados pelas suas respectivas entidades, categorias ou outros que tenham competência para tal.*

*§ 2º - Todos os conselheiros deverão ser domiciliados no Município de São José do Vale do Rio Preto.*

*§ 3º - O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, admitida a recondução por uma única vez.*

*§ 4º - Na instalação do Conselho 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 2 (dois) anos e 2/3 (dois terços) de 4 (quatro) anos, para que nos mandatos posteriores haja renovação alternada com duração de 4 (quatro) anos.*

*§ 5º - A cada membro efetivo corresponde 1 (um) suplente.*

*§ 6º - Ocorrendo vacância, o Prefeito Municipal, observados os critérios adotados na escolha do antecessor, dará posse ao sucessor que lhe completará o mandato.*

*§ 7º - No caso de impedimento eventual do Conselheiro, o Presidente do Conselho convocará o suplente correspondente.*

*§ 8º - As designações dos membros efetivos e dos suplentes, serão efetuadas através de Portaria do Prefeito Municipal, que estabelecerá a duração do mandato de cada Conselheiro.*

*§ 9º - A escolha dos membros para compor o Conselho Municipal de Educação, deverá incidir sobre pessoas devidamente qualificadas, portadoras de diploma de nível superior.*

*§ 10º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, tendo seu exercício prioridade sobre quaisquer outras, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo público exercido concomitantemente, não se computando, em relação a este as ausências determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências devidamente comprovadas.*

*§ 11º - Os Conselheiros, a serviço ou em representação do Conselho, farão jus a diárias quando se deslocarem da sede do Município, estas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.*

*§ 12º - Os indicados pelos organismos citados nas alíneas **g**, **h** e **i**, não necessitam fazer parte das instituições referidas, devendo possuir, todavia, os atributos referidos no §9º deste artigo.”*

**Art. 4º** - O art. 5º da Lei Municipal nº 503, de 27 de agosto de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 5º - Ficam criadas as funções de Assessor Técnico e de Secretário Executivo do Conselho Municipal de Educação.*

*§1º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura disponibilizará um Supervisor Educacional para exercer a função de Assessor Técnico do Conselho Municipal de Educação e um Auxiliar Administrativo para o exercício da função de Secretário Executivo.*



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**  
**Vice-Presidência**

*§2º - As atribuições do Assessor Técnico e do Secretário Executivo serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.”*

**Art. 5º** - O art. 8º da Lei Municipal nº 503, de 27 de agosto de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação terá dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, garantindo o Poder Executivo o espaço físico adequado para sua instalação e funcionamento, bem como o mobiliário e os equipamentos necessários ao seu funcionamento.*

*Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura disponibilizará, sempre que necessário, veículos a serem utilizados exclusivamente em serviço e no exercício das atribuições dos Conselheiros.”*

**Art. – 6º** A Lei nº 503, de 27 de agosto de 1997, passa a vigor acrescida do seguinte art. 8º-A:

*“Art. 8-A – Na aplicação desta Lei observar-se-á as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, em especial os limites nela estabelecidos para despesas com pessoal.”*

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em de de 2009.

**PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente da Câmara Municipal